

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 112

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 22 de junho de 2020

Disponibilização: 19/06/2020

Publicação: 22/06/2020

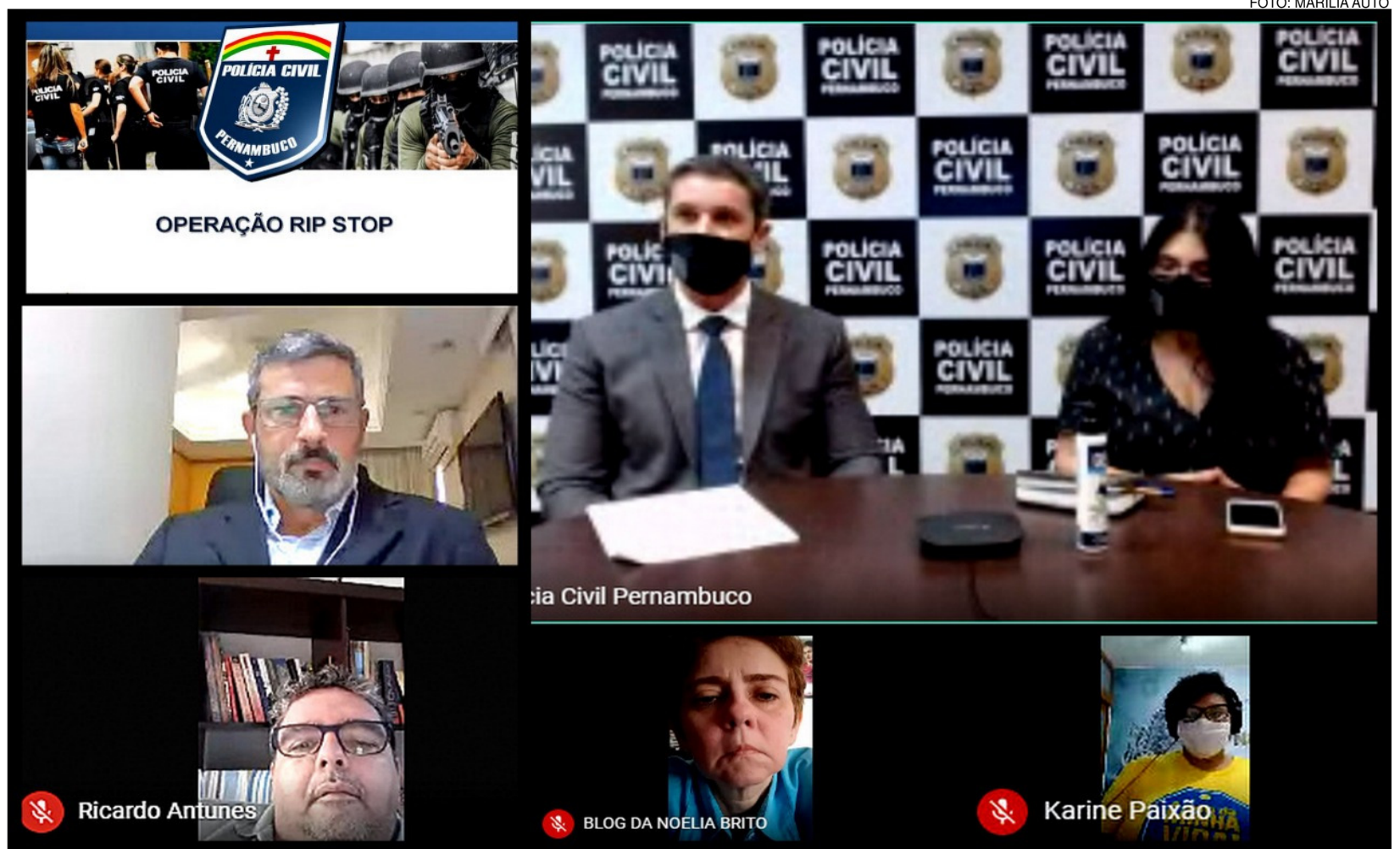
Atuação conjunta do TCE e Polícia Civil identifica fraude em licitações no Estado

FOTO: MARÍLIA AUTO

O analista do Tribunal de Contas do Estado, Elmar Pessoa, gerente da Gerência Regional Metropolitana Sul, participou nesta quarta-feira (17), de uma entrevista coletiva à imprensa, por meio de videoconferência, que apresentou detalhes sobre a "Operação Rip Stop", deflagrada na última terça-feira (16) pela Polícia Civil, tendo como alvo as cidades de Petrolina, Recife, Paulista, Olinda e Camaragibe.

As investigações da polícia tiveram início em março de 2019, após o TCE identificar indícios de que uma empresa havia fraudado uma licitação da Prefeitura de Petrolina, cujo objeto era a aquisição de mochilas escolares. A partir dessas informações, a Polícia Civil conseguiu comprovar que uma das empresas participantes era de fachada, com sócios "laranjas", e que as duas empresas participantes pertencem a um mesmo grupo empresarial, onde um único empresário seria o beneficiário.

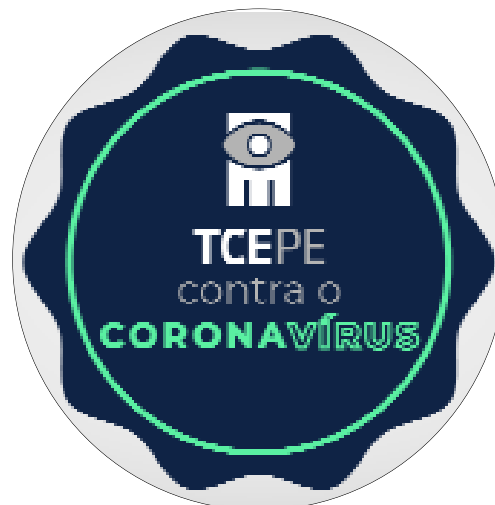
"O Tribunal de Contas em 2019, verificou uma suposta simulação de concorrência entre as duas empresas. Observamos também que o laudo apresentado pela empresa vencedora para comprovar que o tecido utilizado para as mochilas (rip stop) havia sido falsificado, e que nenhuma mochila entregue tinha sido confeccionada com o referido tecido, e sim com um de qualidade inferior, ocasionando um prejuízo ao erário de mais de um milhão de reais", comentou Elmar Pessoa.



O analista do TCE, Elmar Pessoa (1º à E), gerente da Gerência Regional Metropolitana Sul, durante coletiva por meio de videoconferência

Com base nos trabalhos do TCE, a polícia afirmou que a fraude consistia em uma das empresas apresentar documentos falsos para habilitar-se para licitação, havendo simulação de concorrência com outra empresa, sendo que as duas que apresentavam lances pertenciam a mesma pessoa.

"Foi constatado, até o momento, que esse grupo empresarial era formado por cinco empresas, duas delas comprovadamente de fachada, tendo 'laranjas' como sócios", comentou o



delegado Diego Pinheiro, responsável pela operação, que participou da coletiva juntamente com a delegada Silvana Lélis, que comanda o Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (Draco).

As investigações da polícia mostram que o grupo atuava como uma organização criminosa, podendo ter participado da fraude de até 131 licitações, em prefeituras, Câmaras Municipais e na Assembleia Legislativa de Pernambuco, causando um prejuízo que pode chegar ao valor de mais de R\$ 132 milhões.

OPERAÇÃO – Durante a Operação, foram cumpridos 17 mandados de busca e apreensão domiciliar, cinco mandados de suspensão provisória, que proíbem empresas de participar de licitações, 13 mandados para pessoas físicas e jurídicas de impedimento para exercer qualquer atividade econômica que implique na contratação com o Poder Público, dois mandados de suspensão do exercício de função pública, além da determinação de apreensão de bens e valores de pessoas físicas e jurídicas investigadas.

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 17549 - Rogério Nogueira Fernandes, autorizo; Petce 17556 - Waldson José Alves do Nascimento, autorizo; Petce 17627 - Luciana Coutinho Araújo, autorizo; Petce 17637 - Taciana Maria da Mota Silveira, autorizo; Petce 17553 - Luciano Cavalcante Monteiro Ferreira, autorizo; Petce 17652 - Luciana Coutinho Araújo, autorio. Recife, 19 de junho de 2020.

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. LICITATÓRIO Nº 18/2020 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 12/2020
(Processo Eletrônico 0059.2020.COLI.PE.0015.TCE-PE)

Processo nº 18/2020. COLI. Pregão nº 12/2020. Serviço. **Objeto:** Renovação de licença e suporte técnico standard para softwares Red Hat. Valor estimado: **R\$ 46.435,82**. Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 10/07/2020, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: Em 10/07/2020, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pessoalmente na Comissão de Licitação deste Tribunal, situada na Rua da Aurora, 885, 4º andar, Sala 403, Boa Vista, Recife - PE, telefones. (081) 3181-7694 e (081) 3181-7611, no horário das 8 às 12 horas, e-mail: coli@tce.pe.gov.br. Recife, 19/06/2020.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(*)

Extratos de Intimação

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam intimados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo PESSOAL do sistema Sagres, relativos às remessas abaixo identificadas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º-A da resolução TC nº 17/2013, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada	Responsável	Remessas
Agencia de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco	PAULO ROBERTO DE ANDRADE LIMA (CPF/MF Nº ***.973.704-**)	junho/2017 a abril/2020
Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A	ROBERTO DE ABREU E LIMA ALMEIDA (CPF/MF Nº ***.880.824-**)	junho/2016 a abril/2020
Agência de Desenvolvimento Econômico do Ipojuca	ISAAC JOSÉ LOPES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.926.834-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Agência Estadual de Tecnologia da Informação	ILA DO VAL CARRAZZONE (CPF/MF Nº ***.071.784-**)	julho/2016 a abril/2020
Agência Municipal de Meio Ambiente de Vitória de Santo Antão	ALCIDES BONIFÁCIO DE LIMA JÚNIOR (CPF/MF Nº ***.794.854-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Agência Municipal de Trânsito de Vitória de Santo Antão	ELMIR NOGUEIRA DE HOLANDA CUNHA (CPF/MF Nº ***.017.504-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina	SEBASTIAO JOSE AMORIM GOMES (CPF/MF Nº ***.126.914-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Agência Pernambucana de Águas e Clima	SUZANA MARIA GICO LIMA MONTENEGRO (CPF/MF Nº ***.907.904-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina	RUBEM JOSE DA FONTE FRANCA (CPF/MF Nº ***.413.414-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Amma - Agência Municipal do Meio Ambiente - Ipojuca	SABRINA SIBELE RODRIGUES DE LIMA (CPF/MF Nº ***.452.914-**)	janeiro/2018 a abril/2020
Assessoria Especial Ao Governador	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA (CPF/MF Nº ***.396.994-**)	maio/2019 a abril/2020
Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife	MARILIA DANTAS DA SILVA (CPF/MF Nº ***.828.504-**)	janeiro/2017 a abril/2020
Autarquia de Serviços Urbanos do Recife	BERENICE VILANOVA DE ANDRADE LIMA (CPF/MF Nº ***.601.014-**)	janeiro/2017 a abril/2020
Autarquia de Trânsito e Transportes de Paudalho	JOSE FERNANDO MOREIRA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.778.814-**)	janeiro/2018 a abril/2020
Autarquia Educacional da Mata Sul	FLÁVIO DE MIRANDA OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.947.154-**)	dezembro/2019 a abril/2020
Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim	SEBASTIÃO CORDEIRO DE CARVALHO FILHO (CPF/MF Nº ***.982.824-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Autarquia Educacional de Salgueiro	AGAUEDES SAMPAIO GONDIM (CPF/MF Nº ***.881.134-**)	novembro/2019 a abril/2020
Autarquia Municipal de Defesa Social, Transito e Transporte dos Palmares	CACIANO ALVES DE MENEZES (CPF/MF Nº ***.167.644-**)	março/2019 a abril/2020
Autarquia Municipal de Habitação dos Palmares	JOSE ALBERTO FERREIRA PORTO (CPF/MF Nº ***.185.774-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina	EDILSON LEITE LIMA (CPF/MF Nº ***.970.904-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife	MANOEL CARNEIRO SOARES CARDOSO (CPF/MF Nº ***.325.624-**)	maio/2018 a abril/2020
Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Belo Jardim	JOSÉ VALDEMIR DE BRITO (CPF/MF Nº ***.174.954-**)	janeiro/2018 a abril/2020
Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca	GEORGE DO REGO BARROS DA SILVA (CPF/MF Nº ***.221.884-**)	dezembro/2016 a abril/2020
Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca	HELTON CARLOS DE ALBUQUERQUE FERREIRA (CPF/MF Nº ***.019.444-**)	fevereiro/2017 a abril/2020
Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista	FÁBIO BARROS E SILVA (CPF/MF Nº ***.764.164-**)	março/2016 a abril/2020
Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá	EDIELSON BESERRA LINS (CPF/MF Nº ***.518.974-**)	novembro/2019 a abril/2020
Câmara Municipal de Araçoiaba	MAURICIO JOSE DA SILVA (CPF/MF Nº ***.463.324-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Câmara Municipal de Arcoverde	CÉLIA ALMEIDA CARDOSO (CPF/MF Nº ***.446.854-**)	dezembro/2019 a abril/2020
Câmara Municipal de Bodocó	FRANCISCO LUIZ MARTINS (CPF/MF Nº ***.654.174-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Câmara Municipal de Bom Jardim	JOSE GOMES DE MEDEIROS FILHO (CPF/MF Nº ***.699.994-**)	janeiro/2019 a abril/2020
Câmara Municipal de Buíque	CORINA GALINDO DE ALMEIDA MACEDO (CPF/MF Nº ***.698.184-**)	fevereiro/2018 a abril/2020
Câmara Municipal de Camutanga	SILVIO LUIZ PIMENTEL (CPF/MF Nº ***.563.704-**)	outubro/2019 a abril/2020
Câmara Municipal de Escada	ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.153.024-**)	outubro/2017 a abril/2020
Câmara Municipal de Gameleira	SONILDO JOSE PIMENTEL (CPF/MF Nº ***.602.744-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Câmara Municipal de Granito	SERGIO ESTENIO PEIXOTO XAVIER (CPF/MF Nº ***.840.364-**)	novembro/2019 a abril/2020
Câmara Municipal de Ibirajuba	AILSON ALVES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.216.704-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Câmara Municipal de Igarassu	ADEMAR SOARES DE BARROS (CPF/MF Nº ***.335.534-**)	fevereiro/2017 a abril/2020
Câmara Municipal de Itapissuma	ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.581.404-**)	janeiro/2017 a abril/2020
Câmara Municipal de Joaquim Nabuco	ANTENOR JOSE DOS REIS NETO (CPF/MF Nº ***.076.904-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Câmara Municipal de Moreilândia	CICERO WILTON MIRANDA OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.132.994-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Câmara Municipal de Ouricuri	ADELÚCIA CLÉA FEITOSA DELMONDES (CPF/MF Nº ***.224.304-**)	junho/2019 a abril/2020
Câmara Municipal de Panelas	GENILSON DE LUCENA CORREIA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.154.884-**)	dezembro/2019 a abril/2020
Câmara Municipal de Paranatama	MARLI SANDRA MOURA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.940.204-**)	julho/2019 a abril/2020
Câmara Municipal de Petrolina	OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA (CPF/MF Nº ***.414.835-**)	janeiro/2019 a abril/2020
Câmara Municipal de Ribeirão	ITAMAR MELO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.614.134-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Câmara Municipal de Sairé	SEVERINO FERNANDES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.290.424-**)	abril/2019 a abril/2020
Câmara Municipal de Serrita	ISAC SAMPAIO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.316.234-**)	julho/2019 a abril/2020
Câmara Municipal de Vicência	JOSENILDO PEREIRA DE AMORIM (CPF/MF Nº ***.259.404-**)	janeiro/2018 a abril/2020
Câmara Municipal do Moreno	MOZART CLAUDIO BRUNO (CPF/MF Nº ***.165.954-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Centro de Excelência Em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia	SONIA MARIA BARBOSA PATRIOTA (CPF/MF Nº ***.149.564-**)	janeiro/2016 a abril/2020

Companhia Editora de Pernambuco	LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO (CPF/MF Nº ***.829.124-**) fevereiro/2019 a abril/2020
Companhia Estadual de Habitação e Obras	BRUNO DE MORAES LISBOA (CPF/MF Nº ***.620.904-**) janeiro/2019 a abril/2020
Conservatório Pernambucano de Música	ROSEANE HAZIN CORDEIRO DE MELO (CPF/MF Nº ***.049.434-**) janeiro/2020 a abril/2020
Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó	MANOEL JOSÉ DA SILVA (CPF/MF Nº ***.291.434-**) março/2018 a abril/2020
Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda	ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.983.764-**) outubro/2016 a abril/2020
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco	MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO (CPF/MF Nº ***.023.204-**) janeiro/2016 a abril/2020
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central	CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO (CPF/MF Nº ***.804.125-**) janeiro/2016 a abril/2020
Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco	MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA (CPF/MF Nº ***.733.204-**) janeiro/2019 a abril/2020
Consorcio Intermunicipal do Submeio São Francisco	HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES (CPF/MF Nº ***.174.244-**) janeiro/2016 a abril/2020
Consorcio Intermunicipal Dom Mariano	JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO (CPF/MF Nº ***.904.244-**) janeiro/2018 a abril/2020
Consórcio para o Desenvolvimento da Região Meridional de Pernambuco	LUCINEIDE ALMEIDA REINO (CPF/MF Nº ***.597.224-**) janeiro/2016 a abril/2020
Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco	ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA (CPF/MF Nº ***.732.674-**) março/2016 a abril/2020
Defensoria Pública do Estado de Pernambuco	JOSÉ FABRÍCIO DE LIMA (CPF/MF Nº ***.366.694-**) novembro/2017 a abril/2020
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco	MAURICIO CANUTO MENDES (CPF/MF Nº ***.233.604-**) junho/2017 a abril/2020
Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco	ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES (CPF/MF Nº ***.220.264-**) junho/2016 a abril/2020
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	GUILHERME CAVALCANTI ROCHA LEITÃO (CPF/MF Nº ***.237.264-**) junho/2016 a abril/2020
Empresa de Urbanização de Igarassu	ROBERTO BURLE ARCOVERDE (CPF/MF Nº ***.590.704-**) outubro/2017 a abril/2020
Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal	MARÍLIA LUCINDA SANTANA DE SIQUEIRA BEZERRA (CPF/MF Nº ***.918.314-**) janeiro/2020 a abril/2020
Empresa Pernambuco de Comunicação S/A - Epc	GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (CPF/MF Nº ***.061.374-**) setembro/2017 a abril/2020
Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro	LUIZ GONZAGA TAVARES JUNIOR (CPF/MF Nº ***.090.224-**) julho/2018 a abril/2020
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho	ANÍDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.595.744-**) janeiro/2016 a abril/2020
Fundação Cultural de Serra Talhada	ANILDOMÁ WILLANS DE SOUZA (CPF/MF Nº ***.467.724-**) janeiro/2017 a abril/2020
Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco	TATIANA DE LIMA NÓBREGA (CPF/MF Nº ***.464.454-**) janeiro/2016 a abril/2020
Fundação de Atendimento Socioeducativo	NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES (CPF/MF Nº ***.813.504-**) outubro/2016 a abril/2020
Fundação de Cultura Cidade do Recife	DIEGO TARGINO MORAES ROCHA (CPF/MF Nº ***.946.274-**) janeiro/2017 a abril/2020
Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe	OLÍMPIO GONÇALVES DA SILVEIRA COSTA (CPF/MF Nº ***.818.644-**) janeiro/2016 a abril/2020
Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco	GESSYANNE VALE PAULINO (CPF/MF Nº ***.997.494-**) janeiro/2016 a abril/2020
Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco	MARCELO CANUTO MENDES (CPF/MF Nº ***.215.594-**) janeiro/2016 a abril/2020
Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina	WENDERSON DE MENEZES BATISTA (CPF/MF Nº ***.439.094-**) janeiro/2016 a abril/2020
Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte	HIDEQUEL DILARROK BEZERRA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.135.004-**) janeiro/2020 a abril/2020
Fundo de Previdência do Município de Araripina	JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO (CPF/MF Nº ***.105.614-**) janeiro/2018 a abril/2020
Fundo de Previdência dos Servidores de Cedro	ANTONIO INOCÊNCIO LEITE (CPF/MF Nº ***.903.644-**) novembro/2019 a abril/2020
Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (plano Financeiro)	CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO (CPF/MF Nº ***.804.125-**) janeiro/2016 a abril/2020
Fundo de Previdência Municipal de Quixaba	SEBASTIÃO CABRAL NUNES (CPF/MF Nº ***.063.364-**) maio/2017 a abril/2020
Fundo de Previdência Social de Buique	ARQUIMÉDES GUEDES VALENÇA (CPF/MF Nº ***.001.204-**) janeiro/2016 a abril/2020
Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia	ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.808.298-**) janeiro/2016 a abril/2020
Fundo Municipal de Previdência de Trindade	ANTONIO EVERTON SOARES COSTA (CPF/MF Nº ***.505.784-**) janeiro/2018 a abril/2020
Fundo Municipal de Previdência Palmares	ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR (CPF/MF Nº ***.363.384-**) janeiro/2016 a abril/2020
Fundo Previdenciário de Dormentes	JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA (CPF/MF Nº ***.010.224-**) dezembro/2019 a abril/2020
Fundo Previdenciário do Município de Bodocó	TULIO ALVES ALCANTARA (CPF/MF Nº ***.146.664-**) novembro/2018 a abril/2020
Fundo Previdenciário do Município de Betânia	MARIO GOMES FLOR FILHO (CPF/MF Nº ***.478.454-**) janeiro/2016 a abril/2020
Fundo Previdenciário do Município de Brejinho	TANIA MARIA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.829.124-**) janeiro/2016 a abril/2020
Fundo Previdenciário do Município de Buenos Aires	JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.498.424-**) janeiro/2018 a abril/2020
Fundo Previdenciário do Município de Calumbi	SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ (CPF/MF Nº ***.822.714-**) janeiro/2020 a abril/2020
Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe	NADEGI ALVES DE QUEIROZ (CPF/MF Nº ***.569.034-**) janeiro/2020 a abril/2020
Fundo Previdenciário do Município de Casinhas	JOÃO BARBOSA CAMELO NETO (CPF/MF Nº ***.583.884-**) julho/2017 a abril/2020
Fundo Previdenciário do Município de Condado	ANTONIO CASSIANO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.294.934-**) outubro/2019 a abril/2020
Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri	FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS (CPF/MF Nº ***.545.944-**) janeiro/2016 a abril/2020
Fundo Previdenciário do Município de São Lourenço da Mata (plano Financeiro)	BRUNO GOMES DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.600.894-**) janeiro/2017 a abril/2020
Fundo Previdenciário do Município de Terra Nova	ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.708.584-**) janeiro/2018 a abril/2020
Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Ipojuca	CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES (CPF/MF Nº ***.501.504-**) janeiro/2016 a abril/2020
Gabinete de Projetos Estratégicos	RENATO XAVIER THIÉBAUT (CPF/MF Nº ***.916.297-**) janeiro/2020 a abril/2020
Gabinete do Governador	MILTON COELHO DA SILVA NETO (CPF/MF Nº ***.032.704-**) março/2019 a abril/2020
Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina	WILLAMES BARBOSA COSTA (CPF/MF Nº ***.728.691-**) novembro/2019 a abril/2020
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco	ADRIANO NEMÉSIO MARTINS (CPF/MF Nº ***.191.084-**) março/2019 a abril/2020
Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga	WIRANDER PEREIRA ROSA DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.087.124-**) julho/2018 a abril/2020
Instituto de Previdência do Município de Vertente do Lério	SILEIDE COSTA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.099.654-**) janeiro/2019 a abril/2020
Instituto de Previdência dos Servidores de Itapissuma	SILVANIA MARIA BEZERRA POTTES MONTEIRO DE BARROS (CPF/MF Nº ***.466.294-**) janeiro/2020 a abril/2020
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina	MARIA DOLORES CAMAROTTI DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.715.144-**) janeiro/2018 a abril/2020
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira (plano Financeiro)	CHARLA MARIA GOMES DE SOUSA ARAÚJO (CPF/MF Nº ***.953.484-**) janeiro/2016 a abril/2020
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta	MICAELA DE MELO FERREIRA (CPF/MF Nº ***.321.504-**) janeiro/2016 a abril/2020
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó	FELICIO DE OLIVEIRA SOUZA (CPF/MF Nº ***.587.514-**) janeiro/2020 a abril/2020
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer (plano Financeiro)	MÉRCIA CRISTINA DE ARRUDA ALCOFORADO (CPF/MF Nº ***.819.574-**) janeiro/2017 a abril/2020
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa	PEDRO JOAQUIM DE ARAÚJO (CPF/MF Nº ***.471.954-**) setembro/2019 a abril/2020
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barreiros	LUIZ ANTONIO TRIGUEIRO DA COSTA (CPF/MF Nº ***.595.734-**) dezembro/2019 a abril/2020
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari	FABIANA MARIA FRAGOSO RAMOS (CPF/MF Nº ***.985.974-**) fevereiro/2018 a abril/2020
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Financeiro)	JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA (CPF/MF Nº ***.704.044-**) janeiro/2016 a abril/2020
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi	WILSON ALVES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.661.684-**) janeiro/2016 a abril/2020
Instituto de Previdência Social do Município de Goiana	JORGE RABELO TAVARES FILHO (CPF/MF Nº ***.182.684-**) janeiro/2016 a abril/2020
Instituto de Previdência Social do Município de Joaquim Nabuco	VALERIO SILVEIRA LIMA (CPF/MF Nº ***.013.524-**) dezembro/2019 a abril/2020
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Financeiro)	JOSÉ ALBÉRICO SILVA RODRIGUES (CPF/MF Nº ***.034.024-**) junho/2019 a abril/2020
Instituto de Previdência Social No Município da Ilha de Itamaracá (plano Financeiro)	ANA CRISTINA DE VASCONCELOS ARRUDA (CPF/MF Nº ***.827.994-**) agosto/2019 a abril/2020
Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco	RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO (CPF/MF Nº ***.311.064-**) janeiro/2016 a abril/2020
Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco	ALTAIR CORREIA ALVES PATRIOTA (CPF/MF Nº ***.177.214-**) fevereiro/2018 a abril/2020
Instituto Previdenciário do Município de Camutanga	EVALUCIA BEZERRA DA SILVA PEREIRA (CPF/MF Nº ***.500.054-**) janeiro/2020 a abril/2020
Junta Comercial do Estado de Pernambuco	TACIANA COUTINHO BRAVO (CPF/MF Nº ***.630.874-**) janeiro/2020 a abril/2020
Pernambuco Participações e Investimentos S/A	NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO (CPF/MF Nº ***.339.154-**) agosto/2016 a abril/2020
Polícia Militar de Pernambuco	VANILDO NEVES ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO (CPF/MF Nº ***.551.684-**) janeiro/2016 a abril/2020
Porto Fluvial de Petrolina S/A	DINIZ GUILHERME REIS CAVALCANTI (CPF/MF Nº ***.825.854-**) janeiro/2016 a abril/2020
Prefeitura Municipal da Gameleira	VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (CPF/MF Nº ***.277.854-**) janeiro/2017 a abril/2020
Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá	MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO (CPF/MF Nº ***.421.144-**) janeiro/2017 a abril/2020
Prefeitura Municipal da Pedra	JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO (CPF/MF Nº ***.904.244-**) outubro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	MARCOS JOSÉ DA SILVA (CPF/MF Nº ***.461.014-**) janeiro/2018 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Afrânio	RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI (CPF/MF Nº ***.616.984-**) setembro/2017 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Água Preta	EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.116.164-**) outubro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Alagoinha	UILAS LEAL DA SILVA (CPF/MF Nº ***.345.714-**) janeiro/2020 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Araçoiaba	JOAMY ALVES DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.592.144-**) janeiro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba	WILSON MADEIRO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.251.133-**) janeiro/2020 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Belém de Maria	ROLPH EBER CASALE JUNIOR (CPF/MF Nº ***.323.064-**) dezembro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco	LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ (CPF/MF Nº ***.440.414-**) janeiro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Belo Jardim	FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS (CPF/MF Nº ***.646.074-**) janeiro/2016 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Bodocó	TULIO ALVES ALCANTARA (CPF/MF Nº ***.146.664-**) janeiro/2016 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Bom Conselho	DANNILO CAVALCANTE VIEIRA (CPF/MF Nº ***.239.854-**) fevereiro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Bonito	GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR (CPF/MF Nº ***.794.564-**) dezembro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Buenos Aires	JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.498.424-**) janeiro/2020 a abril/2020

Prefeitura Municipal de Cachoeirinha	IVALDO DE ALMEIDA (CPF/MF Nº ***.448.164-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Calumbi	SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ (CPF/MF Nº ***.822.714-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Camaragibe	NADEGI ALVES DE QUEIROZ (CPF/MF Nº ***.569.034-**)	agosto/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	MANOEL JOSÉ DA SILVA (CPF/MF Nº ***.291.434-**)	dezembro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Carpina	MANUEL SEVERINO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.268.314-**)	janeiro/2018 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Caruaru	RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (CPF/MF Nº ***.929.794-**)	fevereiro/2016 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Casinhas	JOÃO BARBOSA CAMELO NETO (CPF/MF Nº ***.583.884-**)	fevereiro/2017 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Condado	ANTONIO CASSIANO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.294.934-**)	dezembro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Cortês	JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.431.524-**)	agosto/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Custódia	EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS (CPF/MF Nº ***.443.194-**)	junho/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Glória do Goitá	ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES (CPF/MF Nº ***.969.054-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Igaracy	JOSÉ TORRES LOPES FILHO (CPF/MF Nº ***.387.344-**)	julho/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Ipojuca	CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES (CPF/MF Nº ***.501.504-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Ipubi	FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA (CPF/MF Nº ***.748.004-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Itambé	MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI (CPF/MF Nº ***.385.154-**)	outubro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Itapissuma	JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.142.194-**)	dezembro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Jataúba	ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.526.994-**)	julho/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Jatobá	MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO (CPF/MF Nº ***.776.664-**)	outubro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga	MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA (CPF/MF Nº ***.927.504-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro	JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.976.814-**)	janeiro/2017 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande	VILMAR CAPPELLARO (CPF/MF Nº ***.952.300-**)	julho/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Moreilândia	ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.808.298-**)	novembro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Orocó	GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY (CPF/MF Nº ***.189.104-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Ouricuri	FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS (CPF/MF Nº ***.545.944-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Panelas	JOELMA DUARTE DE CAMPOS (CPF/MF Nº ***.225.654-**)	janeiro/2018 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Pamamirim	TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES (CPF/MF Nº ***.998.664-**)	janeiro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Petrolândia	JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA (CPF/MF Nº ***.337.724-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Primavera	DAYSE JULIANA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.067.734-**)	janeiro/2017 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Quipapá	CRISTIANO LIRA MARTINS (CPF/MF Nº ***.777.204-**)	outubro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Sanharó	HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA (CPF/MF Nº ***.000.464-**)	julho/2017 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe	EDSON DE SOUZA VIEIRA (CPF/MF Nº ***.857.984-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista	HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES (CPF/MF Nº ***.174.244-**)	junho/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá	ALEX ROBEVAN DE LIMA (CPF/MF Nº ***.805.894-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata	BRUNO GOMES DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.600.894-**)	janeiro/2017 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Serra Talhada	LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA (CPF/MF Nº ***.469.804-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Serrita	ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (CPF/MF Nº ***.094.624-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Sirinhaém	FRANZ ARAÚJO HACKER (CPF/MF Nº ***.450.104-**)	novembro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Terra Nova	ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.708.584-**)	setembro/2017 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Tracunhaém	BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO (CPF/MF Nº ***.166.664-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Tupanatinga	SEVERINO SOARES DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.323.244-**)	fevereiro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Venturosa	EUDES TENORIO CAVALCANTI (CPF/MF Nº ***.019.094-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Vertente do Lério	RENATO LIMA DE SALES (CPF/MF Nº ***.204.954-**)	abril/2016 a abril/2020
Prefeitura Municipal de Xexéu	EUDO DE MAGALHÃES LYRA (CPF/MF Nº ***.118.734-**)	dezembro/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho	LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (CPF/MF Nº ***.452.924-**)	março/2017 a abril/2020
Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes	ANDERSON FERREIRA RODRIGUES (CPF/MF Nº ***.011.734-**)	agosto/2016 a abril/2020
Prefeitura Municipal do Paudalho	MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA (CPF/MF Nº ***.901.384-**)	junho/2019 a abril/2020
Prefeitura Municipal dos Bezerros	BRENO DE LEMOS BORBA (CPF/MF Nº ***.516.654-**)	janeiro/2018 a abril/2020
Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco	ERNANI VARGAL MEDICIS PINTO (CPF/MF Nº ***.548.174-**)	julho/2016 a abril/2020
Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina	ROBERTO MARCELO BORBA ALVES (CPF/MF Nº ***.623.694-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Secretaria da Casa Civil de Pernambuco	JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO (CPF/MF Nº ***.878.904-**)	janeiro/2019 a abril/2020
Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco	ERIKA GOMES LACET (CPF/MF Nº ***.055.604-**)	janeiro/2019 a abril/2020
Secretaria da Fazenda de Pernambuco	DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ (CPF/MF Nº ***.440.574-**)	julho/2019 a abril/2020
Secretaria de Administração de Pernambuco	MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS (CPF/MF Nº ***.020.284-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco	JOSÉ ALUÍSIO LESSA DA SILVA FILHO (CPF/MF Nº ***.380.694-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Secretaria de Defesa Social de Pernambuco	ANTONIO DE PADUA VIEIRA CAVALCANTI (CPF/MF Nº ***.729.944-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco	DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO (CPF/MF Nº ***.301.914-**)	janeiro/2019 a abril/2020
Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco	ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA SCHWAMBACH (CPF/MF Nº ***.532.704-**)	março/2017 a abril/2020
Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco	SILENO SOUSA GUEDES (CPF/MF Nº ***.713.564-**)	julho/2018 a abril/2020
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco	MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA (CPF/MF Nº ***.706.014-**)	janeiro/2019 a abril/2020
Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco	FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO (CPF/MF Nº ***.722.774-**)	janeiro/2019 a abril/2020
Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco	FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE (CPF/MF Nº ***.527.774-**)	janeiro/2019 a abril/2020
Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco	JOSÉ ANTONIO BERTOTTI JUNIOR (CPF/MF Nº ***.883.290-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Secretaria de Políticas de Prevenção À Violência e Às Drogas de Pernambuco	CLOVES EDUARDO BENEVIDES (CPF/MF Nº ***.138.316-**)	abril/2019 a abril/2020
Secretaria de Saúde de Pernambuco	ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO (CPF/MF Nº ***.999.934-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Secretaria de Turismo e Lazer de Pernambuco	RODRIGO CAVALCANTI NOVAES (CPF/MF Nº ***.473.554-**)	janeiro/2019 a abril/2020
Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco	ALBERES HANIERY PATRÍCIO LOPES (CPF/MF Nº ***.139.124-**)	janeiro/2019 a abril/2020
Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco	CÍCERO MÁRCIO DE SOUZA RODRIGUES (CPF/MF Nº ***.961.654-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Secretaria Executiva de Transportes	DENISE MAIA DE BRITTO MACEDO MARTINS (CPF/MF Nº ***.406.194-**)	abril/2016 a abril/2020
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende	EMERSON ITALO LINS DA SILVA (CPF/MF Nº ***.812.384-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Gameleira	JOSÉ VIEIRA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.462.244-**)	janeiro/2017 a abril/2020
Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Água Preta	ANTENOR CALAZANS DE LYRA JÚNIOR (CPF/MF Nº ***.410.044-**)	outubro/2019 a abril/2020
Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Amaraji	MANOEL ANDRADE LIMA FILHO (CPF/MF Nº ***.434.324-**)	janeiro/2017 a abril/2020
Serviço Autônomo de Água e Esgotos da Gameleira	JOSÉ VIEIRA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.462.244-**)	janeiro/2019 a abril/2020
Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros	LEONARDO CERQUINHO MONTEIRO (CPF/MF Nº ***.107.614-**)	janeiro/2020 a abril/2020
Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada	CELIO MARCIO ANTUNES LIMA (CPF/MF Nº ***.015.984-**)	janeiro/2018 a abril/2020
Universidade de Pernambuco	PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO (CPF/MF Nº ***.333.364-**)	janeiro/2016 a abril/2020
Vice-governadoria	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (CPF/MF Nº ***.199.794-**)	janeiro/2020 a abril/2020

Sexta-feira, 19 de junho de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Acórdãos

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/06/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 19100578-2
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros
INTERESSADOS:

Bruno Japhet da Matta Albuquerque
 Andreza de Souza Barreto
 Rhafael Azevedo da Cunha
 TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)
 Wenia Carneiro da Silva
 WASHINGTON LUIS CHAVES DA ROCHA
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 431 / 2020

REVOGAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPESA DE PEQUENO VALOR. SANÇÃO NÃO APLICADA.

1. Considerando a revogação do contrato decorrente de Licitação com vícios quanto à competitividade, não tendo sido configurado prejuízo ao Erário e tendo ela acarretado despesas de pequena monta, inexistem razões para que sejam impugnados os pagamentos feitos e, conseqüentemente, não devem ser aplicadas sanções aos gestores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100578-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi revogado o contrato firmado, decorrente de licitação com vícios quanto à competitividade;

CONSIDERANDO que não restaram configurados prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO que a despesa realizada foi de pequeno valor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
 Wenia Carneiro Da Silva

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100061-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

Severino Silvestre de Albuquerque

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 432 / 2020

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

1. Não há omissão no parecer prévio quando as questões suscitadas foram enfrentadas e o tratamento jurídico foi diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100061-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100731-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

ALEX GOMES AMORIM

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

Diógenes José da Silva

Domingos Savio da Costa Torres

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ERYKA MARIA RAFAEL AGOSTINHO

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)
 JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA
 KALINE BATISTA DA SILVA LIMA
 KELVIN EMMANOEL GOMES (OAB 34907-PE)
 ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 433 / 2020

1. CONTAS DE GESTÃO. 2017. REJEIÇÃO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADE GRAVE, EM CONCRETO, PARA ENSEJAR A REPRIMENDA MÁXIMA.

2. Não recolhimento ao regime próprio de R\$ 433.796,55, relativos à parte patronal das contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura, correspondente a 39,0% do total devido a esse título, agravando a vulnerabilidade do sistema, notoriamente, já bastante combatido. Trata-se de irregularidade grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas, sem prejuízo da cumulação de penalidade pecuniária.

3. A fragmentação de despesas, frustrando-se a necessária licitação, demanda a aplicação de penalidade pecuniária, proporcional aos seus contornos fáticos, que no presente caso apresenta fatores mitigadores, a saber: não se tratar de valores significativos e restar ausente a contumácia na prática.

4. As demais irregularidades não têm o condão de macular as contas.

5. Encaminhamento ao Ministério Público comum para as providências que julgar pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100731-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não recolhimento ao regime próprio de R\$ 433.796,55, relativos à parte patronal das contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura, correspondente a 39,0% do total devido a esse título, agravando a vulnerabilidade do sistema, notoriamente, já bastante combatido, devendo, pois, merecer a reprimenda máxima, de rejeição das contas, sem prejuízo da cumulação de multa;

CONSIDERANDO a fragmentação de despesas, frustrando-se a necessária licitação, o que demanda a aplicação de penalidade pecuniária, proporcional aos seus contornos fáticos, que no presente caso apresenta fatores mitigadores, a saber: não se tratar de valores significativos e restar ausente a contumácia na prática;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não têm o condão de macular as contas;

Domingos Savio Da Costa Torres:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 16.943,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Domingos Savio Da Costa Torres, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Instituir controle mais efetivo dos gastos com combustíveis.

2. Proceder à regularização dos parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados por gestões passadas, de forma que os débitos de exercícios anteriores venham a ser pagos pela municipalidade.

3. Promover as medidas necessárias para sanear a infringência do princípio da reserva legal, consubstanciada na majoração de alíquota previdenciária mediante Decreto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que envie à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas cópia do presente julgado, para que se dê conhecimento ao Ministério Público comum das irregularidades atinentes à seara das licitações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100240-7R001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

José Felix Correia de Oliveira Siqueira

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 434 / 2020

CONTAS DE GESTÃO. ÚNICA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA.

1. À luz da jurisprudência deste Tribunal de Contas, uma única irregularidade, sem causação de dano ao erário, não enseja o julgamento irregular de uma prestação de contas de gestão anual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100240-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO os termos deduzidos na petição recursal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Parecer MPCO nº 207/2018 (ofertado no processo cuja decisão se recorre) foram apresentados documentos suficientes para a comprovação da necessidade de contratação de serviços jurídicos, bem como da efetiva atuação do contratado, devendo ser afastada a irregularidade apontada pela equipe técnica;

CONSIDERANDO que os novos esclarecimentos trazidos pelos recorrentes acerca do contrato de locação de sistemas informatizados diversos, tais como a inflação acumulada nos três exercícios anteriores ao auditado, o perfil dos órgãos e dos municípios apontados no comparativo da auditoria, os contratos semelhantes noutros municípios e ainda o serviço adicional de assessoramento, afastaram o alegado superfaturamento no preço contratado;

CONSIDERANDO que, apesar de os recorrentes não terem tomado as providências para aumentar o quantitativo de servidores efetivos em relação ao excesso de comissionados, a referida irregularidade, isoladamente agora considerada, à luz da jurisprudência deste Tribunal, não tem o condão de malsinar uma prestação de contas anual, tendo sido consignada no campo das determinações e/ou recomendações;

CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões e o da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Acórdão TC nº 114/2019, julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Limoeiro, Sr. José Felix Correia de Oliveira Siqueira, referente ao exercício de 2015, afastando-lhe o débito e a multa imposta, inclusive a determinação de encaminhamento ao Ministério Público de Contas, dando-lhe a devida quitação, bem como para julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Liliane Maria da Conceição Silva (Presidente da Comissão de Licitação), João Ernesto Mendonça de Arruda (membro da Comissão de Licitação), Sebastião Gomes da Silva (membro da Comissão de Licitação), Ricardo Luiz de Andrade Nunes (Advogado contratado) e Robervânia Alves Oliveira Mendonça (representante legal da Sistema Informática Comércio e Serviços Ltda.), afastando-lhes o débito e a multa imputada, dando-lhes, igualmente, a devida quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100240-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

Robervânia Alves Oliveira Mendonça

MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB 33196-PE)

Systema Informática Comércio e Serviços Ltda

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 435 / 2020

INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE. PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. É considerado prejudicado o recurso ordinário ante a perda superveniente do pressuposto do interesse processual.
2. Pelo arquivamento do presente recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100240-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima e no trintídio legal que antecede à irrecorribilidade da decisão;

CONSIDERANDO, por outro lado, a perda superveniente do pressuposto processual do interesse recursal diante da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 16100240-7RO001, que afastou o débito imputado à recorrente e deu-lhe quitação;

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário, portanto, restou prejudicado;

Em arquivar o presente Recurso Ordinário, por restar prejudicado devido à perda superveniente do pressuposto do interesse processual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100252-6PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira

INTERESSADOS:

Musa Mellinne Ferreira Silva

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 436 / 2020

PEDIDO DE RESCISÃO. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATINENTES À ESPÉCIE. ADEMAIS, FORAM AFASTADAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.

1. Não merece guarida o alegado vício de nulidade, haja vista que o prazo para o recurso ordinário fluiu desde a publicação do acórdão ora guerreado, não tendo sido vulnerado o direito a recorrer da ora petionária, que, presente o estado de revel, não dependia, para seu exercício, de intimação pessoal.

2. A deliberação atacada apreciou a defesa do outro gestor interessado e concluiu, expressamente, que sua situação diferia daquela atinente à ora petionária, não tendo havido, portanto, lapso na apreciação de suposta aproveitabilidade ao revel.

3. Não foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade concernentes à espécie, tendo sido constatado que os documentos acostados já se encontram nos autos originários ou não guardam pertinência com as questões discutidas na deliberação vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100252-6PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não merece guarida o alegado vício de nulidade, haja vista que o prazo para o recurso ordinário fluiu desde a publicação do acórdão ora guerreado, não tendo sido vulnerado o direito a recorrer da ora petionária, que, presente o estado de revel, não dependia, para seu exercício, de intimação pessoal;

CONSIDERANDO que a deliberação atacada apreciou a defesa do outro gestor interessado e concluiu, expressamente, que sua situação diferia daquela atinente à ora petionária, não tendo havido, portanto, lapso na apreciação de suposta aproveitabilidade ao revel;

CONSIDERANDO que não foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade concernentes à espécie, tendo sido constatado que os documentos acostados já se encontram nos autos originários ou não guardam pertinência com as questões discutidas na deliberação vergastada;

Em não conhecer do presente Pedido de Rescisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100215-8AG001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco

INTERESSADOS:

Anderson Jorge Barbosa da Silva

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 437 / 2020

RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. DEVER DE AUTOTUTELA. REQUERIMENTO POSTERIOR DO AGRAVANTE SOLICITANDO EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto fora do prazo legal (art. 77, § 4º, c/c art. 79, incisos I a IV, da Lei Estadual 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal).
2. Pelo princípio da autotutela, o TCE pode reconhecer eventual nulidade absoluta arguida, conforme reconhece as Súmulas 346 e 473 do STF.
3. Arquivamento do processo por solicitação expressa de desistência do agravante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100215-8AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o agravante juntou petição alegando que, "por equívoco, foi juntada documentação no campo específico para recurso de agravo", quando não foi essa a intenção, "pedindo que seja desconsiderado e extinto o presente recurso".

VOTO pelo que segue:

Em arquivar o presente Agravo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100336-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Santa Filomena

INTERESSADOS:

Maria Pollyana Saraiva do Amaral

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 438 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100336-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00265/2020, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a recorrente trouxe os mesmos argumentos apresentados na defesa do processo principal, não juntando documentação comprobatória de suas alegações;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100336-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Santa Filomena

INTERESSADOS:

Liliane Benício Macedo

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 439 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100336-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00288/2020, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a recorrente trouxe os mesmos argumentos apresentados na defesa do processo principal, não juntando documentação comprobatória de suas alegações;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, o Acórdão TC nº 1628/2018, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 17100336-6 (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência de Santa Filomena, exercício 2016).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100336-6RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 440 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100336-6RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00290/2020, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, o Acórdão TC nº 1628/2018, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 17100336-6 (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência de Santa Filomena, exercício 2016).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1926560-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADOS: DROGAFONTE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA. (DENUNCIANTE), HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA (DENUNCIADO), ANTÔNIO JOAQUIM DE

LEMONS NETO, CAMILA CAVALCANTI DE MELO E ROSIMERE PIMENTEL DA ROCHA FERRAZ
 ADVOGADA: Dra. FERNANDA LONGO DA FONTE – OAB/PE Nº 17.016
 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 442 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 441 /2020

ORDEM DE PAGAMENTO. CRONOLOGIA. PRETERIÇÃO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. ECONOMICIDADE. MORALIDADE. EMPENHO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. MATERIAL. RECEBIMENTO. ATESTO. DESPESA. LIQUIDAÇÃO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. CONTROLE INTERNO.

1. A inobservância do instituto da Ordem Cronológica de Pagamentos insculpido no artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos é irregularidade ofensiva aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica, da economicidade e da moralidade.

2. O desenvolvimento das atividades de autorizar o empenho, atestar o recebimento de material, liquidar a despesa e autorizar o pagamento deve ser realizado por diferentes servidores, em observância ao princípio da segregação de funções instituído em manuais e orientações normativas que tratam de rotinas de controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926560-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou comprovada nos autos a ocorrência da irregularidade relativa à inobservância do instituto da Ordem Cronológica de Pagamentos, previsto no artigo 5º da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que não foram apontadas pela auditoria deste TCE irregularidades no Pregão Presencial nº 1/2018, como também a informação de que os fornecedores, mesmo sem observância da ordem cronológica legalmente estabelecida, receberam os valores que lhes eram devidos pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, o fato de não ter sido suscitada má-fé por parte dos agentes públicos responsabilizados pela ilegalidade ora referida;

CONSIDERANDO a ausência de controle de estoque de medicamentos na Prefeitura de Camutanga; CONSIDERANDO a ausência da segregação de funções na execução de despesas, uma vez que o mesmo servidor está ordenando a despesa, atestando o recebimento e autorizando o pagamento;

CONSIDERANDO que, em decorrência das falhas apontadas, não foi suscitado prejuízo ao erário, nem verificados indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio, não havendo nos autos notícia que informe o contrário, podendo ser corrigidas com o envio de determinações à Administração municipal; CONSIDERANDO que as considerações defensórias foram insuficientes para afastar as máculas apontadas, como também não foram comprovadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 c/c o artigo 74, § 2º, e artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia.

E, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa individual no valor de R\$ 4.235,75 – equivalente a 5% do limite atualizado até o mês de junho/2020 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09/07/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, ao Sr. HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA, secretário de saúde da Prefeitura Municipal de Camutanga no exercício de 2018, e à Sra. ROSIMERE PIMENTEL DA ROCHA FERRAZ, titular dessa Pasta no exercício de 2019, por terem autorizado o pagamento de fornecedores de maneira que desrespeitasse a ordem cronológica dos fatos geradores das exigibilidades, sendo certo que as penalidades pecuniárias retroreferidas devem ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando às cobranças dos débitos.

Outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, expedir determinação ao Prefeito de Camutanga no sentido de:

- Instituir rotinas nas quais cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedeça, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

- Expedir regulamentação voltada ao controle de medicamentos, em que as atribuições e responsabilidades de cada ator do processo estejam claramente postas, além de implantar um sistema informatizado de controle de estoque de insumos e medicamentos do município; e

- Nomear diferentes servidores para desenvolver as atividades de autorizar o empenho, atestar o recebimento de material, liquidar a despesa e autorizar o pagamento.

Ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Por fim, que a empresa denunciante seja devidamente cientificada da presente deliberação.

Recife, 19 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2050846-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
INTERESSADO: Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. SENTIDO DO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CORRESPONSABILIDADE. SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. MULTA. DIVISÃO. DUPLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Podem ser emprestados efeitos infringentes aos Embargos de Declaração que, ao resolverem omissão, contradição ou obscuridade no decurso recorrido, mudem o sentido do que fora julgado. 2. Havendo mais de um responsável por irregularidade verificada em determinado período de apuração da gestão fiscal e não sendo possível a segregação da responsabilidade de cada um deles, não cabe a aplicação da penalidade pecuniária prevista na legislação aplicável (§1º do artigo 5º da Lei dos Crimes Fiscais, artigo 74 da LOTCE e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015), uma vez que não há previsão legal para o fracionamento da multa ora em tela, nem para sancionar mais de um gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050846-3, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1857/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860004-9)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei estadual nº 12.600/2004) para a espécie recursal eleita;

CONSIDERANDO que, de fato, ocorreu uma contradição por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 1860004-9, onde restou prolatado o Acórdão T.C. nº 1857/19, vergastado por meios dos presentes Aclaratórios;

CONSIDERANDO que durante todo o exercício de 2016 houve crescimento real negativo do PIB por período superior a quatro trimestres;

CONSIDERANDO que tal cenário econômico de exceção enseja a aplicação do artigo 66 da LRF, no sentido de duplicar o prazo estabelecido no artigo 23 desse mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, ao final do prazo antes referido, em se mantendo o cenário econômico de exceção previsto no retroreferido artigo 66, a obrigação de recondução da DTP ao limite legalmente estabelecido deve ser verificada pelos órgãos de controle a cada dois períodos de apuração da gestão fiscal, até que o PIB acumulado na forma antes posta seja igual ou superior a 1%, ou até a regularização da despesa ora em tela;

CONSIDERANDO que o último período de apuração da gestão fiscal do Poder Executivo de Ferreiros julgado por esta Corte de Contas foi o 3º quadrimestre de 2015, quando a DTP alcançou 68,57% da RCL;

CONSIDERANDO que o excesso verificado no 3º quadrimestre de 2015 (14,57%) deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2016 (prazo em dobro), o que não ocorreu (DTP = 64,01%), razão pela qual resta configurada a prática da infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei dos Crimes Fiscais (Lei federal nº 10.028/2000), por não ter sido demonstrado a este TCE que efetivas providências foram tomadas no sentido de reduzir a despesa ora em tela;

CONSIDERANDO que, na primeira parte do 2º quadrimestre de 2016 o prefeito de Ferreiros foi o Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO (até 28/07), tendo tal município sido gerido pelo Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE na parte final daquele período da gestão fiscal, não havendo, nos autos, elementos que permitam segregar a responsabilidade de cada um deles, razão pela qual não cabe a aplicação da penalidade prevista no §1º do artigo 5º da Lei dos Crimes Fiscais, no artigo 74 da LOTCE e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o excesso da DTP verificado no 2º quadrimestre de 2016 (10,01%) teve como prazo de eliminação o 1º quadrimestre de 2017 (prazo ainda duplicado), restando o 1º e o 3º quadrimestres de 2016 caracterizados como períodos intermediários de apuração da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que as demais alegações recursais não têm como prosperarem, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, emprestando-lhes efeitos infringentes, reformar o Acórdão T.C. nº 1857/19, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1860004-9, no sentido de excluir as multas aplicadas ao Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO, responsabilizado pela gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2016, e ao Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE, responsabilizado pela gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2016, em razão de tais períodos de apuração da gestão fiscal restarem caracterizados como intermediários, para os fins do artigo 23 da LRF, uma vez que o cenário econômico verificado em todo aquele exercício financeiro (PIB negativo) reclama a aplicação do artigo 66 da legislação fiscal antes referida.

Recife, 19 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa

Pareceres Prévios

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100064-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

BALANÇO PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO. ATRASO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PARCELAMENTO. OMISSÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL..

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo

municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

3. O atraso dos repasses dos duodécimos pelo Poder Executivo municipal ao Poder Legislativo municipal, em descumprimento do prazo legal determinado pelo artigo 29-A, § 2º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito.

4. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e proceder aos pagamentos do parcelamento da dívida previdenciária afronta os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

5. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

6. O repasse e /ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

7. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012.

8. O resultado atuarial negativo que foi agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro ou atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, cujas obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras são de responsabilidade do tesouro municipal, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/2008, e o artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/06/2020,

Dannilo Cavalcante Vieira:

CONSIDERANDO que o Balanço Patrimonial do Município evidencia um déficit financeiro no montante de R\$ 10.750.909,65;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e o da Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, à Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e à Lei Federal nº. 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores (R\$ 125.514,88) e patronal (R\$ 1.492.975,87), no montante total de R\$ 1.618.490,75, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho não efetuou o pagamento integral do parcelamento de dívida previdenciária, no exercício de 2016, do Termo de Parcelamento nº 609475770 firmado com o Instituto Nacional de Seguridade Social ;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 2.389.390,62) e dos servidores (R\$ 602.376,95) , bem como da contribuição previdenciária patronal Especial (R\$ 934.714,43), no montante total de R\$ 3.926.482,00, à conta do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho não realizou integralmente os pagamentos dos parcelamentos de dívida previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social referentes aos Termos de Parcelamento nºs 519, de 02/06/2014, 520, de 04/06/2014, 223, de 25/06/2015, e 224, de 25/06/2015, no exercício de 2016;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social de Bom Conselho apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ -3.364.462,68, agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho, que também não realizou aportes para cobertura de insuficiência financeira do RPPS durante o exercício de 2016;

CONSIDERANDO o déficit atuarial do RPPS no montante de R\$ -189.623.631,09, cujo resultado atuarial negativo foi agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho;

CONSIDERANDO que o comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do Regime Próprio de Previdência Social implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do referido regime são de responsabilidade do tesouro municipal, conforme estabelecem o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/2008, e o artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08;

CONSIDERANDO que o município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal após o prazo previsto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso, conforme define o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.3);

2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual observando o princípio do planejamento, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Itens 2.2 e 2.5);

3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual com a previsão da receita observando as normas técnicas e legais, em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.5);

4. Inscrever restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, apenas no caso de existir disponibilidade de caixa líquida, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 3.4.1);

5. Recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município (Item 3.4.2);

6. Recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, em regime de parcelamento de débito, ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município (Item 3.4.2);

7. Elaborar os demonstrativos contábeis apresentados nas prestações de contas do município de acordo com as normas e padrões contábeis exigidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (Item 4);

8. Repassar os duodécimos ao Poder Legislativo municipal dentro do prazo legal (Item 5);

9. Demonstrar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da receita corrente líquida constante no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do município (Item 6.1);

10. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB somente com a existência de lastro financeiro, em montante dentro da receita recebida no exercício, para não provocar o comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

11. Recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados , bem como em regime de parcelamento de débito devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município (Item 9.3);

12. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública, para que todos tenham direito a receber informações dos órgãos públicos municipais de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo da lei (Item 10).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realinhar a curva da receita total estimada, quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para real capacidade de arrecadação do município, a fim de evitar novos superdimensionamentos nos próximos exercícios da referida receita (Item 2.1);

2. Demonstrar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da receita corrente líquida constante no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Município (Item 2.5.1);

3. Implementar ações planejadas com o objetivo de aumentar o desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias do município (Item 2.5.1);

4. Atentar para existência de disponibilidade financeira suficiente para melhorar a capacidade do município para pagamento imediato de obrigações de curto prazo (Item 3.2.1);

5. Atentar para existência de ativos circulantes superiores a passivos da mesma natureza para melhorar a capacidade de pagamento do município frente a suas obrigações de curto prazo (Item 3.2.2);

6. Proceder um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município (Item 3.3);

7. Detalhar em notas explicativas, no Balanço Patrimonial do Município, os critérios utilizados para definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa (Item 3.3.1);

8. Adotar um controle contábil por fonte/destinação de recursos efetivo e eficiente para evitar inscrição de restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, sem disponibilidade de caixa líquida (Item 3.4.1);

9. Detalhar em notas explicativas, no Balanço Patrimonial do Município, o cálculo para provisão matemática previdenciária (Item 3.4.3);

10. Demonstrar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da despesa total com pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do Município (Item 6.1);

11. Realizar estudos para diagnosticar quais os motivos e possíveis soluções para diminuir o índice de Fracasso Escolar no ensino fundamental da rede pública municipal (Item 7);

12. Implantar providências visando o aumento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (anos finais) do município (Item 7);

13. Adotar medidas para atingir 100% (cem por cento) da cobertura da Estratégia da Saúde da Família no município (Item 8);

14. Demonstrar corretamente e com todos os dados pertinentes os valores das receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social constantes no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do município (Item 9.1);

15. Realizar uma gestão fiscal transparente, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados (Item 10).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação deste Parecer Prévio

1. Ao MPCO para análise da pertinência da aplicação da Súmula 12 desta Corte de Contas;

2. À Prefeitura Municipal de Bom Conselho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100874-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

Altair Bezerra da Silva Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/06/2020,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria não são de natureza grave e portanto não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais;

Altair Bezerra Da Silva Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Altair Bezerra Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR IDENTIFICAÇÃO

Processo:2053644-6

Órgão:Prefeitura Municipal de Serrita

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2020

Relatora:Conselheira Teresa Duere

Interessados:Erivaldo Oliveira Santos - Prefeito

EXTRATO DE DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 2053644-6, Medida Cautelar formalizada a partir de Representação Interna do Ministério Público de Contas com pedido de cautelar, em face do Processo Licitatório n 10/2020, Tomada de Preços n 002/2020, da Prefeitura de Serrita, visando contratação de empresa especializada para construção de academia da saúde, ao custo total de R\$ 106.754,61, **DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos,

CONSIDERANDO a Representação Interna n 032/2020 do Ministério Público de Contas, em face do Processo Licitatório n 10/2020, Tomada de Preços n 002/2020, da Prefeitura de Serrita, visando contratação de empresa especializada para construção de academia da saúde, ao custo total de R\$ 106.754,61;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve pronunciamento da Prefeitura à notificação;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do certame na modalidade presencial encerra em si o claro risco de comprometer o princípio basililar da competitividade na licitação, em razão de que os licitantes podem ser impedidos de se deslocar para a Prefeitura de Serrita e participar do certame, além da exposição ao risco de contaminação, diante da atual pandemia do COVID19;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/PGJ n 01/2020, exarada em abril, orientou os gestores públicos estaduais e municipais, ao lado de outras condutas, a ser evitado, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais;

CONSIDERANDO o Ofício Circular 001/2020 TCE-MPCO, expedido em 15/06/2020 aos prefeitos dos 184 municípios pernambucanos para que adotem a modelagem eletrônica nas licitações deflagradas e/ou processadas durante a pandemia de Covid19;

CONSIDERANDO que o *fumus boni juris* emerge da incompatibilidade do caráter presencial da Tomada de Preços deflagrada com a natureza da pandemia que assola o País, que impõe providências de isolamento social, de modo que certames presenciais no atual contexto implicam restrição à competitividade que deve nortear as licitações;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* decorre do risco de ineficácia de eventual provimento de mérito dessa Corte de Contas, que venha a reconhecer a invalidade de tal Tomada de Preços uma vez que deliberação apenas após o término do certame não terá prevenido a restrição à competitividade advinda da realização da sessão de abertura e recebimento presencial das propostas na Tomada de Preços;

CONSIDERANDO o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (STF - Mandado de Segurança 23.550; TCE-PE – Processo TC nº 1606999-7, Acórdão TC nº 0916/16; Processo TC nº 1725758-0, Acórdão TC nº 0722/17; Processo TC nº 2051619-8 – Acórdão TC nº 231/2020; Processo TC nº 1923289-5 – Acórdão TC nº 637/19 e Processo TC nº 1725758-0 – Acórdão TC nº 0722/17);

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e das Resoluções TC nº 16/2017 e nº **84/2020**, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada para determinar ao Prefeito de Serrita que promova a anulação da Tomada de Preços n 002/2020, substituindo-a, se for o caso, por licitação com modelagem eletrônica.

Ademais, concedo-lhe o prazo de 02 (dois) dias, a partir da ciência desta decisão, para, querendo, apresentar contrarrazões ao conteúdo desta Medida Cautelar, nos termos do inciso IV do Art. 5º-A da Resolução TC Nº 84, de 20 de abril de 2020.

Outrossim, que a Prefeitura Municipal de Serrita demonstre a esta Corte a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte de eventual futura contratação.

Por fim, determino o envio do ITD do Processo de Consulta TC n 2052602-7 ao Prefeito Municipal de Serrita e ao responsável pelo Controle Interno, onde o Pleno desta Corte, através do Acórdão TC n 399/2020, reconheceu a possibilidade de, no cenário atípico da pandemia, ser imprimida modelagem eletrônica aos procedimentos licitatórios concebidos para realização de modo presencial, por meio de videoconferência, desde que a sessão pública aconteça em sala aberta ao público, garantindo a publicidade e transparência do ato.

Publique-se a presente decisão. Comunique-se aos interessados.

Recife, 19 de junho de 2020

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

MEDIDA CAUTELAR

Processo TCE-PE: 2053799-2

Relator: Cons. Valdecir Pascoal

Órgão: Prefeitura Municipal de Orobó

Assunto: Pedido de Cautelar

Requerente: Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC)

Responsáveis: Cleber Jose de Aguiar da Silva - Prefeito e Ronaldo José Barbosa de Oliveira - Pregoeiro,

Trata-se de pedido de **MEDIDA CAUTELAR** originário de Relatório de Auditoria da equipe da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), referendado por despacho da chefia, para **suspender o Pregão Eletrônico nº 6/2020** da Prefeitura Municipal de Orobó; ou, caso o certame já tiver sido concluído, para o gestor **não assinar** o contrato decorrente. A licitação tem por objeto o registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de ferramentas, materiais elétricos, hidráulico e de construção, para fins de atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Orobó/PE no montante estimado de R\$ 1.220.011,13.

Registre-se, de início, que o presente Processo foi instaurado no contexto da pandemia da Covid-19, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde. Embora seja um processo em meio físico, peças processuais seguem em arquivos digitais por força da Resolução TCE-PE nº 79/2020 e Carta Magna, artigos 71 e 73 c/c 75.

Alega a equipe de auditoria, em síntese, as seguintes irregularidades: - ausência de características de imprescindibilidade da contratação, tendo em vista a pandemia provocada pela COVID-19; - ausência de planejamento inicial e do estudo técnico preliminar; e - irregular orçamento estimativo. A seguir, transcreve-se excertos do referido Relatório:

"2.1.1. Ausência de características de imprescindibilidade da contratação.

A Prefeitura Municipal de Orobó, por meio do Processo Licitatório nº 031/2020, pretende adquirir materiais elétricos, hidráulicos e de construção para a execução de reparos e reformas que objetivam a manutenção do patrimônio público.

Com isso, é necessário analisar a essencialidade dessa contratação em meio ao atual estado de calamidade devido à emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

O Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, define serviços públicos essenciais como "aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

No dia 26/03/2020, foi publicada, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a Recomendação Conjunta TCE/MPCO Nº 03/2020, dirigida aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de evitarem gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços e que redirecionem o produto do que economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública declarada pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

No dia 24/04/2020, foi publicada a Recomendação TCE/PGJ Nº 01/2020 aos titulares do Poder Executivo e a todos os seus órgãos no sentido de, resumidamente:

? Reavaliar todas as licitações, dispensas e inexigibilidades em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto inadiáveis, separando-se daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou cujo objeto pode ser reduzido ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

? Suspender ou realizar ajustes nas licitações, dispensas e inexigibilidades que foram identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais;

? Motivar, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, a realização de licitações, dispensas e inexigibilidades consideradas estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, e que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

? Evitar-se, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando-se a forma eletrônica.

Registre que, no dia 31/03/2020, foi assinado o Decreto nº 08/2020, que decreta situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" no âmbito do Município de Orobó em virtude de Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19. Visando entender a essencialidade do objeto, no dia 04/06/2020, foi enviado à Prefeitura Municipal de Orobó o Ofício NAE/GLIC nº 20092/2020, que solicita justificar a essencialidade da contratação à luz das orientações constantes na Recomendação TCE/PGJ Nº01/2020 e na Recomendação Conjunta TCE/MPCO Nº 03/2020, tendo em vista a gravíssima crise sanitária pela qual estamos passando. A Prefeitura Municipal de Orobó, por meio do Ofício nº 170/2020, assim manifestou-se:

Justificamos a autuação do processo em apreço, sobretudo, pelo fato de estarmos cuidados com esmero e dedicação do enfrentamento da pandemia do coronavírus, não deixando de tomar as providências necessárias e implementar as ações protetivas da população e da equipe de saúde do Município.

Com isso, importante ressaltar que foram destinados ao enfrentamento do COVID-19, todos os recursos necessários ao cumprimento das recomendações dos organismos de saúde, quanto ao controle da pandemia, não caracterizando, portanto, qualquer desvio de finalidade do recurso ou omissão quanto aos cuidados que se deverá ter.

De mesmo modo, a gestão municipal não deve instaurar a descontinuidade dos serviços ofertados à população de nosso Município. Os serviços de manutenção e pequenos reparos em: postos de saúde; escolas municipais; matadouro público; desobstrução de galerias; varrição; poda de árvores, tapa buracos, entre outros, são também de essencialidade e de cuidado sanitário.

A gestão municipal vem cuidando dos efeitos da pandemia COVID-19 no Município com responsabilidade e afinidade com as orientações e recomendações organismos responsáveis.

Destaca-se que, ao justificar a essencialidade da contratação em análise, a Prefeitura Municipal de Orobó apenas informa que está envidando esforços no sentido de enfrentar a pandemia e que os serviços ofertados à população não devem ser descontinuados. Em sua manifestação, não analisa a essencialidade da aquisição de materiais de construção que serão utilizados em reformas e reparos de prédios públicos, nem trata da necessidade da contratação ser no presente momento.

A título de exemplo, entre os lotes pretendidos, tem-se balcões de inox e mármore sintético, bombas de água, motor de bombas, lajes, vergalhões, estribos, portas, janelas, telhas, tijolos, dentre outros, o que indica não ser razoável prosseguir com a presente licitação no atual momento.

Do exposto, conclui-se que não foi demonstrada a essencialidade do objeto pretendido no atual momento de crise sanitária, sendo imprudente a realização de contratação que visa a aquisição de materiais de construção no contexto de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

...

2.1.2. Ausência de planejamento inicial e do estudo técnico preliminar

O Processo Licitatório nº 031/2020 foi autuado com a finalidade de atender as demandas das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Orobó, mormente para execução de reparos ou reformas, objetivando a manutenção do patrimônio público. Para isso, o objeto foi dividido em 36 lotes contendo 406 itens na totalidade, incluindo, dentre outros, ferramentais, materiais elétricos, materiais hidráulicos e materiais de construção.

Com essas características, é imprescindível que o processo licitatório seja elaborado a partir de um planejamento que defina o interesse público envolvido, a melhor forma de atender a demanda necessária e que demonstre a viabilidade da contratação.

Ocorre que, a partir da análise dos autos do processo licitatório, observou-se a ausência de qualquer tipo de planejamento que embasasse as necessidades da Prefeitura Municipal de Orobó.

Em sua parte inicial, o edital estabelece que o certame será regido pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual prevê no inciso I, do art. 8º, o seguinte:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

O próprio Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu inciso IV, do art. 3º, apresenta a definição de estudo técnico preliminar:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...]

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

Também nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993 dispõe a respeito das aquisições públicas, em seu art. 15, § 7º, inciso II:

§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Corroborando a importância do planejamento nas licitações públicas, Renato Geraldo Mendes¹, ao abordar as fases de uma contratação, assevera:

[...] é o planejamento (fase interna) que condiciona todas as demais fases e etapas do processo e determina ou não o sucesso da contratação. Logo, ela é a mais importante de todas as três fases, e não a licitação ou o contrato, como se imagina em razão da visão tradicional.

A ausência de estudos técnicos preliminares pode resultar em contratações que não atendem a necessidade da prefeitura, com o consequente desperdício de recursos públicos. Também pode resultar em especificações inadequadas que podem ser restritivas e resultar na diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

No caso em análise, houve a autuação do processo licitatório e também a autorização de realização do certame no dia 21/05/2020 e, já no dia 22/05/2020, foi assinado o Termo de Referência (TR), sem que houvesse nos autos o planejamento inicial justificando as necessidades da prefeitura. É importante destacar que a contratação estima o valor total de R\$ 1.220.011,13, e está sendo realizada em meio a uma grave crise sanitária, período no qual possivelmente haverá aumento de despesas e redução na arrecadação de receitas.

Em relação aos controles internos, no dia 22/05/2020, foi emitido o Parecer Jurídico com o seguinte opinativo:

[...] OPINAMOS favoravelmente ao seguimento do feito CONTUDO DESTACANDO MAIS UMA VEZ A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ÀS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA.

Da análise do opinativo, observa-se que não foi identificada a ausência do estudo técnico preliminar, o que poderia ter sido verificado pela assessoria jurídica, resultando no retorno do processo e adequação às previsões legais bem como à real necessidade da administração.

Tendo em vista ser o planejamento inicial imprescindível para o prosseguimento da contratação, por meio do Ofício NAE/GLIC nº 20092/2020, questionou-se a Prefeitura Municipal de Orobó acerca da ausência de um adequado planejamento nos autos do processo, a qual, por meio do Ofício nº 170/2020, respondeu:

Os estudos preliminares de demanda iniciaram em fevereiro de 2020, levando em conta os quantitativos demandando até o período de referência, estimando de consumo para o exercício. Em resumo, conforme os dados consolidados apontados na epígrafe, segue:

...

Percebe-se que a Prefeitura Municipal de Orobó definiu os quantitativos da contratação em análise a partir da comparação dos valores adjudicados anteriormente em relação aos valores liquidados. Embora essa análise possa ser usada como um indicativo da necessidade do município, não caracteriza de forma alguma um planejamento de uma licitação pública que visa atender as necessidades do órgão para o corrente ano. Além disso, evidencia-se o fato de que, mesmo não havendo planejamento ou estudo preliminar nos autos do processo, e após indicação pela equipe de auditoria dos riscos potenciais de concluir um processo licitatório sem que haja a justificativa da demanda necessária para atender o interesse público e das definições quantitativas incluídas no TR, a prefeitura prossegue com a intenção de concretização desta contratação.

Do exposto, conclui-se que a ausência de um planejamento inicial, concretizado pela falta do estudo técnico preliminar, além de contrariar a previsão do inciso II, § 7º, art. 15 da Lei nº 8.666/1993 e do inciso I, do art. 8º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, pode resultar em contratações onerosas ao erário municipal e que não atendem as necessidades da administração.

...

2.1.3. Irregularidades na elaboração do orçamento estimativo

A fim de elaborar o orçamento estimativo, a Prefeitura Municipal de Orobó realizou cotação de preços junto aos seguintes fornecedores:

- Rafael S. DA R. Filho - ME, CNPJ nº 02.480.075/0001-42;

? M Lira Materiais de Construção, CNPJ nº 27.712.935/0001-57;

? Maria da Conceição Albuquerque Gonzaga - ME, CNPJ nº 07.332.056/0001-01.

Observa-se, com isso, que foram utilizados apenas preços privados, deixando de incluir preços contratados por outros órgãos públicos, que facilmente são acessados por meio de atas de preços ou contratos, banco de preços, preços oriundos de empenhos e de licitações, entre outros.

Além disso, a partir da análise minuciosa do mapa de preços, percebe-se que, em alguns itens, não há 03 cotações para compor a média, ou seja, além de não incluir preços públicos na elaboração do orçamento estimativo, há preços estimados apenas por duas cotações de fornecedores.

A fragilidade na composição dos preços a serem licitados permite que a prefeitura realize a adjudicação de itens a licitantes por valores acima dos preços praticados no mercado, causando, eventualmente, dano ao erário municipal.

No caso em análise, o objeto é composto por 36 lotes, contendo 406 itens, no valor total de R\$ 1.220.011,13. Percebe-se que, com essas características, a inadequação da elaboração do orçamento estimado pode resultar em relevantes atos antieconômicos e danosos ao interesse público.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) aponta no sentido da necessidade de ampliação das pesquisas de preços, utilizando-se de diversas fontes, com vistas à obtenção de uma estimativa mais próxima da realidade dos preços de mercado:

TCU, Acórdão Nº 265/2010 - Plenário - "Realize detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Registro de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts.6º, inciso IX, alínea "F", e 43, inciso IV, da Lei No 8.666/93."

Ademais, o TCU vem reconhecendo que a pesquisa de preços embasada unicamente nos orçamentos dos fornecedores não refletem, necessariamente, o preço de mercado, conforme se extrai do Acórdão 299/2011:

TCU, Acórdão Nº 299/2011 - Plenário - A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados.

Por todo o exposto, conclui-se que o orçamento estimativo elaborado pela Prefeitura Municipal de Orobó não pode ser considerado válido, uma vez que a pesquisa de preços encontra-se com amplitude insuficiente, considerando apenas cotação com fornecedores, não permitindo aferir se o valor estimado está de acordo com o de mercado."

Eis o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas acautelatórias, à luz das circunstâncias emergenciais decorrentes da crise da pandemia da Covid-19, não se vislumbra urgência e essencialidade na aquisição dos produtos objetos do certame: ferramentas, materiais elétricos, hidráulico e de construção. Ante a grave crise fiscal, andou bem este Tribunal, em parceria com o MPCO E MPPE, ao recomendar aos gestores a fiel observância dos postulados da eficiência e do interesse público, de sorte a evitarem gastos que não sejam essenciais nem se destinem ao combate da referida doença. É certo que tal recomendação não vincula, desde já, a administração, mas exigirá dela a devida e robusta motivação quanto a necessidade de contratar produtos ou serviços que, em

princípio, não se revelam prioritários. No caso vertente, não há tal motivação, nada obstante possa ser trazida posteriormente.

Ademais, não bastasse a falta de motivação quanto à imperiosa necessidade da contratação, a equipe de auditoria traz a lume um conjunto de indícios que caracterizam, em princípio, um precário planejamento com elementos mínimos para se justificar o Pregão Eletrônico. Constatou-se, ainda, neste exame perfunctório, a insuficiência de parâmetros razoáveis para a elaboração do orçamento estimado das referidas despesas. Apontam-se evidências de precariedade na realização de cotações de preços-referência. Os fatos relatados pela auditoria revelam indícios fortes de irregularidades, ofensas ao ordenamento jurídico e indícios de riscos de dano ao erário. Evidenciados, pois, a plausibilidade jurídica dos apontamentos trazidos pela auditoria, assim como o periculum in mora, haja vista a iminência da conclusão do certame e assinatura do contrato.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da equipe do Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) e Despacho circunstanciado do Chefe da GLIC;

CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas no referido Relatório, notadamente quanto aos indícios de não essencialidade dos produtos a serem adquiridos; ausência de planejamento inicial e do estudo técnico preliminar; e máculas na elaboração do orçamento estimativo no do Pregão Eletrônico nº 6/2020 (objeto: aquisição de ferramentas, materiais elétricos, hidráulico e de construção), que, a princípio, afrontam a ordem legal e podem gerar danos ao Erário (ofensas aos artigos 37 e 70, da Constituição da República e legislação), bem assim o *periculum in mora* no presente caso, vez que a abertura da sessão de abertura da licitação está prevista para a presente data;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2020 (DOe 25.03.2020) deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, assim como da Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020 (DOe de 24.04.2020) deste Tribunal e do Ministério Público Estadual, exortando a gestão a evitar gastos admissíveis e os não relacionados ao combate da covid-19;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

Defiro o pedido de **MEDIDA CAUTELAR** solicitado, ad referendum da 1ª Câmara, determinando a **SUSTAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 6/2020** da Prefeitura de Orobó. Na eventualidade de o certame já estar concluído, determino que os gestores responsáveis **NÃO ASSINEM o respectivo Contrato**, até o exame final de mérito do certame por este TCE.

DETERMINO à CCE - Coordenadoria de Controle Externo, a **abertura de Auditoria Especial** para exame de mérito da referida licitação.

Comunique-se, com urgência, da presente Medida Cautelar, do Relatório de Auditoria e do Despacho do Chefe da GLIC, aos Responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 5 dias para apresentação de defesa ou providências que entender cabíveis, bem como ao MPCO e aos membros da 1ª Câmara deste Tribunal.

Recife, 19.06.2020

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3463/2020

PROCESSO TC Nº 2050477-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ERIVERTON ALEXANDRE DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 057/2019 - Instituto de Previdência do Município de Moreno - MORENO PREV, com vigência a partir de 02/01/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3464/2020

PROCESSO TC Nº 2052242-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FABÍOLA SOLEANE ÂNGELO LIBERAL MARQUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 370/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3465/2020

PROCESSO TC Nº 2052245-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): RONALDO PEREIRA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 588/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3466/2020

PROCESSO TC Nº 2052247-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSA MARIA SOARES DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 589/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3467/2020

PROCESSO TC Nº 2052316-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): REGEANE MENDES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 565/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3468/2020

PROCESSO TC Nº 2052321-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): Maria Francisca de Souza e Marinete Francisca de Souza

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5309/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2017 para Marinete Francisca de Souza, e a contar de 20/09/2016 para Maria Francisca de Souza

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3469/2020

PROCESSO TC Nº 2052467-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): LAERCIO ANTONIO SEIXAS SOUTO MAIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0859/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/11/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3470/2020

PROCESSO TC Nº 2052478-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): RENÉ CAMARA ALHEIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0572/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3471/2020**PROCESSO TC Nº 2052484-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA CASTRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0852/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 04/12/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3472/2020**PROCESSO TC Nº 2052497-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** VALQUIRIA PEREIRA DINIZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0879/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 07/01/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3473/2020**PROCESSO TC Nº 2052867-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDINEIDE RAMALHO DELMONDES SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 200/2020 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3474/2020**PROCESSO TC Nº 2052922-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JAILSON SANTOS DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2020 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vertente do Lério - IPVEL, com vigência a partir de 03/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3475/2020**PROCESSO TC Nº 2053010-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILCÉLIA MARIA ARAUJO GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Decreto nº 041/2020 - Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 01/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3476/2020**PROCESSO TC Nº 2053113-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSANGELA DE SOUZA MALTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 053/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó - IPREO, com vigência a partir de 23/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3477/2020**PROCESSO TC Nº 2053262-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AMARO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 170/2019 - Secretaria da Fazenda e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/09/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3478/2020**PROCESSO TC Nº 2052782-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MÔNICA MARIA DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 005/2020 - IPRESB/Pombos, com vigência a partir de 01/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3479/2020**PROCESSO TC Nº 2052788-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERA LUCIA RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 060/2020 - IGEPREV/Petrolina, com vigência a partir de 11/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3480/2020**PROCESSO TC Nº 2052791-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDNARIA RODRIGUES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 57/2020 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3481/2020**PROCESSO TC Nº 2052801-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA MACÊDO CAVALCANTE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2020 - CACHOEIRINHAPREV, com vigência a partir de 01/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3482/2020
PROCESSO TC Nº 2052806-6

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): HILDETE ALMEIDA DO NASCIMENTO PIRES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 070/2020 - IGEPREV/Petrolina, com vigência a partir de 11/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3483/2020
PROCESSO TC Nº 2052847-3

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOÃO JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 18/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3484/2020
PROCESSO TC Nº 2052864-2

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSEFA MARIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 143/2020 - Prefeitura Municipal de Casinhas, com vigência a partir de 01/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3485/2020
PROCESSO TC Nº 2052866-8

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VALDENICE SANTOS AQUINO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 056/2020 - IGEPREV/Petrolina, com vigência a partir de 11/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3486/2020
PROCESSO TC Nº 2052970-0

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA LUZINETE DA CONCEIÇÃO MARREIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 108/2020 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 30/03/2020

CONSIDERANDO que a identificação correta da portaria sob análise é n.º 108/2020;

CONSIDERANDO os princípios da economia processual e da celeridade processual;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3487/2020
PROCESSO TC Nº 2052474-8

PENSÃO
INTERESSADO(s): EDNA MARIA CAVALCANTI DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 867/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3488/2020
PROCESSO TC Nº 2052480-0

PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA MARLI DE MEDEIROS NOBREGA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 844/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/11/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3489/2020
PROCESSO TC Nº 2052492-0

PENSÃO
INTERESSADO(s): ANTONIO BARBOSA FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 854/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/12/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3490/2020
PROCESSO TC Nº 2052496-0

PENSÃO
INTERESSADO(s): MARCIA MARIA MOREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 906/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/12/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3491/2020
PROCESSO TC Nº 2052768-9

RESERVA
INTERESSADO(s): ADRIANA GOMES DE ALBUQUERQUE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 932/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3492/2020
PROCESSO TC Nº 2052808-1

REFORMA
INTERESSADO(s): ALAN DE SOUZA GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 933/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3493/2020**PROCESSO TC Nº** 1951212-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 464/2019 - Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 01/11/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3494/2020**PROCESSO TC Nº** 2051433-5**RESERVA****INTERESSADO(s):** MARCOS VINÍCIUS BARROS DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 467/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/01/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3495/2020**PROCESSO TC Nº** 2052470-5**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO MOREIRA SARAIVA ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 860/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/12/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3496/2020**PROCESSO TC Nº** 2052490-4**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DA PENHA ROSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 868/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/12/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3497/2020**PROCESSO TC Nº** 1920410-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCELO SILVA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1537/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/12/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3498/2020**PROCESSO TC Nº** 1951177-2**PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSEFA MARIA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5995/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3499/2020**PROCESSO TC Nº** 2051370-7**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0201/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3500/2020**PROCESSO TC Nº** 2052254-0**RESERVA****INTERESSADO(s):** RIVELINO FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0578/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3501/2020**PROCESSO TC Nº** 2052283-6**RESERVA****INTERESSADO(s):** ROBERTO LUNA MENDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0581/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3502/2020**PROCESSO TC Nº** 2052476-3**PENSÃO****INTERESSADO(s):** AUDINETE GOMES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0895/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3503/2020**PROCESSO TC Nº** 2052486-7**RESERVA****INTERESSADO(s):** FABIO DA SILVA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0366/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3504/2020**PROCESSO TC Nº** 2052489-5**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JULIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0882/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3505/2020
PROCESSO TC Nº 2052503-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JACILENE MARIA DOS SANTOS SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6993/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3506/2020
PROCESSO TC Nº 2052736-2
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1127/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3507/2020
PROCESSO TC Nº 2052785-8
RESERVA
INTERESSADO(s): ALEXANDRE ALVES DA CRUZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0939/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3508/2020
PROCESSO TC Nº 2052786-0
RESERVA
INTERESSADO(s): LUCIANO VITORINO DA PAZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1160/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Junho de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3509/2020
PROCESSO TC Nº 1951520-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GERUZA PONTES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0006/2020 - Prefeitura Municipal de Ferreiros, com vigência a partir de 25/11/2019

CONSIDERANDO que a data de vigência do ato é 25/11/2019, data da publicação da portaria original; CONSIDERANDO os princípios da economia processual e da celeridade processual; Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3510/2020
PROCESSO TC Nº 2050524-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): IRACEMA MARIA DE SALES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 47/2019 - IPREC/Canhotinho, com vigência a partir de 27/12/2019

CONSIDERANDO que a interessada não conta com tempo de contribuição suficiente para aposentadoria pela regra de transição do art. 6º da ECF nº 41/2003, conforme demonstrado no Relatório do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE; JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro. Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 19 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3511/2020
PROCESSO TC Nº 2053044-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSA MARIA BEZERRA FIGUEIREDO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 002/2020 - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 30/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3512/2020
PROCESSO TC Nº 2053121-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARILUCIA MARIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 01/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3513/2020
PROCESSO TC Nº 2053131-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2020 - IPRETU/Tupanatinga, com vigência a partir de 02/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3956/2015
PROCESSO TC Nº 1503281-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): UYARA MARIA DE BARROS OUTTES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1046/2015 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2015
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)